



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2026  
(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a prevenção e o enfrentamento ao abuso, ao assédio e à exploração sexual no esporte.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida, do seguinte Capítulo III-A, no Título III:

**“CAPÍTULO III-A  
DA PROTEÇÃO CONTRA ABUSO, ASSÉDIO E  
EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ESPORTE**

Art. 178-A. As organizações esportivas de todas as modalidades, incluindo federações, confederações, clubes e assemelhados, adotarão medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento do abuso, do assédio e da exploração sexual no ambiente esportivo, observados os princípios da integridade, da segurança e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 178-B. As medidas de que trata este Capítulo compreenderão, no mínimo:

I – estabelecimento de código de conduta aplicável a dirigentes, professores, técnicos, instrutores, atletas, colaboradores e demais pessoas que atuem em atividades esportivas;

II – disponibilização de canal seguro, sigiloso e com ampla divulgação para recebimento de denúncias, admitido o anonimato;

III – procedimento interno para apuração dos fatos, sem prejuízo do encaminhamento às autoridades competentes quando houver indício de crime;

IV – capacitação periódica dos profissionais que atuem diretamente na formação, no treinamento ou na orientação de atletas;





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

V – exigência da apresentação de certidões de antecedentes criminais pelos profissionais, como pré-requisito para a atuação direta com crianças e adolescentes.

Art. 178-C. Recebida denúncia formal e fundamentada de abuso, assédio ou exploração sexual, a organização esportiva deverá afastar preventivamente o denunciado das atividades que envolvam contato direto com crianças e com adolescentes.

Parágrafo único. O afastamento preventivo não constitui reconhecimento de culpa e observará critérios de necessidade, proporcionalidade e proteção da vítima.

Art. 178-D. As entidades nacionais de administração do esporte manterão instância de ética ou integridade independente para orientar a adoção das medidas previstas neste Capítulo, receber denúncias e acompanhar sua apuração no âmbito esportivo.

Parágrafo único. A instância de que trata o caput contará com a participação de profissionais externos à organização esportiva, com conhecimento jurídico, psicológico, médico, assistencial ou de proteção à infância e à adolescência.

Art. 178-E. O poder público poderá instituir selo de boas práticas para organizações esportivas que comprovem a adoção de medidas adicionais de prevenção, acolhimento de vítimas, capacitação de profissionais e promoção de ambiente esportivo seguro.”

Art. 2º As organizações esportivas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**JUSTIFICAÇÃO**

O esporte é mais do que uma ferramenta de promoção de saúde física e mental. Sobretudo para crianças e adolescentes, constitui espaço privilegiado para a formação de caráter, sendo uma forma de inculcar a cultura da disciplina, do mérito, do trabalho em conjunto, da solidariedade. É, portanto, uma forma de se alcançar uma sociedade mais próspera e segura.

É justamente por essa razão que o ambiente esportivo para crianças deve ser cercado de especial cuidado. A relação entre aluno e professor, criança e adulto, responsável envolve confiança, ascendência técnica e, muitas vezes, admiração pessoal. Quando essa relação é corrompida por criminosos travestidos de profissionais, o dano é incomensurável por destruir aquilo que temos de mais nobre: a inocência infantil.

O sistema penal deve atuar com firmeza contra práticas de abuso, assédio e exploração sexual. Para além da importante função de dissuasão dos ilícitos, sua intervenção ocorre quando a violência já se consumou e o aludido dano já se estabeleceu. A proteção efetiva exige, portanto, que o ordenamento jurídico também estimule mecanismos preventivos, capazes de reduzir riscos, facilitar denúncias, afastar cautelarmente situações de perigo e criar uma cultura de responsabilidade no ambiente esportivo.

A presente proposição altera a Lei Geral do Esporte para prever medidas simples e proporcionais de prevenção e enfrentamento, como códigos de conduta, canais seguros de denúncia, capacitação de profissionais, apresentação de certidões de antecedentes criminais por quem atue diretamente com crianças e adolescentes e afastamento preventivo em caso de denúncia formal e fundamentada. Busca-se, assim, proteger atletas, famílias e organizações sérias, preservando o esporte como espaço de formação, confiança e virtude.

**NIKOLAS FERREIRA**  
Deputado Federal PL/MG

